



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011181-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ANA PAULA BARCELOS GONÇALVES, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.618

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2011181-90.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE — 3ª V.C.

AGRAVANTE: ANA PAULA BARCELOS GONÇALVES

AGRAVADO: BANCO PAN S.A.

MM. JUIZ: Thiago Gonçalves Alvarez

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem é insuficiente, de forma que não permite concluir pela incapacidade da agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica da recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015), cuja apresentação posterior, contudo, não foi realizada, visto que a autora não apresentou os documentos determinados, de maneira que não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica da referida parte. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de nulidade, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, ao fundamento de que não foi demonstrada a ausência de receitas e de patrimônio (fls. 110/111, dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, uma vez que sua aposentadoria é de R\$ 2.366,39 e sobre

esse valor incidem descontos de empréstimos consignados, de modo que restam apenas R\$ 1.255,59 para custear suas despesas. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/04).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a declaração de hipossuficiência e com extratos de benefício previdenciário do INSS, o que levou o MM. juiz *a quo* a oportunizar, em consonância com o disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, a juntada de documentação complementar, visando possibilitar à agravante a demonstração do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, ou promover o

recolhimento, no mesmo prazo concedido, das custas processuais do feito.

Houve determinação expressa para que fossem colacionados os seguintes documentos: "[...] a) cópia das últimas folhas da carteira do trabalho e/ou comprovantes atinentes a todas as suas fontes de renda, dos últimos 3 (três) meses, ainda que provenientes de trabalho informal; b) apresentação do relatório do Registrato, emitido pelo Banco Central do Brasil, bem como exibição dos extratos bancários de todas as contas indicadas naquele documento, dos últimos três meses, com informações completas, inclusive de eventuais investimentos, mesmo aqueles vinculados à conta corrente; c) cópia dos extratos de todos os cartões de crédito, dos últimos três meses; d) cópia da íntegra da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal. e) outros documentos aptos a comprovar que sua renda é insuficiente para arcar com as despesas de seu núcleo familiar, incluindo eventuais comprovantes de gastos com saúde, moradia, etc" (fls. 105/106, dos autos de origem)

Contudo, a autora agravante não apresentou os documentos solicitados, o que levou o MM. Juiz oficiante a indeferir o pedido de gratuidade de justiça postulado.

Pois bem. A análise da documentação colacionada não permite concluir pela hipossuficiência da recorrente.

Isso porque a recorrente, intimada a comprovar sua situação econômica, não o fez devidamente, uma vez



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se limitou a juntar os comprovantes de rendimento do INSS, de modo que não se pode verificar se possui outros rendimentos, bens ou se recebe ajuda de terceiros. Assim, não é possível analisar a existência de elementos que permitem a conclusão de que se trata de pessoa em situação de hipossuficiência econômica.

Com efeito, a gratuidade da justiça deve ser excepcional e conceder o benefício a pessoas que possuem situação econômico-financeira para arcar com as custas judiciais, em um país em que o salário-mínimo é R\$ 1.518,00, pode colocar em risco o funcionamento da própria máquina judiciária.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator